



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS


AUTOR: (DO SR. DEUSDETH PANTOJA) PFZ - PA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica.

DESPACHO: 23/06/99 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO É ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE MINAS E ENERGIA, EM 22/09/99

## REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
COMEN	23/09/99
CFT	26/06/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

## PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
EME	04/10/99	08/10/99
EME	04/11/99	10/11/99
CFT	06/08/01	14/08/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Juquinha</u>	Presidente: <u>OKASSAL</u>	Em: <u>29/09/99</u>
Comissão de: <u>Minas e Energia</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Salatiel Carvalho e Ferraz de Sousa</u>	Presidente: <u>OKASSAL</u>	Em: <u>17/11/99</u>
Comissão de: <u>Minas e Energia</u> <b>VISTA CONJUNTA</b>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Francisco Garcia</u>	Presidente:	Em: <u>30/05/2001</u>
Comissão de: <u>Minas e Energia</u> <b>Vista</b>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João Eduardo Dado</u>	Presidente: <u>*</u>	Em: <u>02/08/01</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	ZICO
		PL	1.275	1999	11	11	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- FIM DO PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Valéria
		PL	1.275	1999	11	11	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vista aos Deputados Salatiel Carvalho e Genásio Silva, em 17.11.99.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	emE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Silvia
		PL	1.275	1999	30	05	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vista ao Deputado Francisco Garcia

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Olemar
		PL	1.275	1999	06	06	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Rejeição do parecer contrário do Relator, Dep. Fuquinha, contra os votos dos Dep. Salvador Zimbaldi, Ivânio Guerra, Fernando Ferro, Luciano Zica e Ailton Dipp. Aprovação do parecer favorável do Dep. Francisco Garcia, Relator do vencedor, com substitutivo, contra os votos dos Dep. supra citados, e em separado, do Deputado Fuquinha.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

Φ1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	1.275	1999	29	Φ9	1999	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- DISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEPUTADO JUQUINHA.  
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO  
A PARTIR DE Φ4/10/1999.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

Φ2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	1.275	1999	Φ8	1Φ	1999	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- FINDO O PRAZO, NÃO FORAM APRESENTADAS  
EMENDAS.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

Φ3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	1.275	1999	26	1Φ	1999	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- O RELATOR, DEPUTADO JUQUINHA, DEVOLVEU O PROJETO  
COM PARECER PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

Φ4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	1.275	1999	Φ4	11	1999	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO  
SUBSTITUTIVO A PARTIR DE Φ4/11/1999.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

09

CASA CD	LOCAL CME	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO PL 1.275 1999			DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 21 06 2001			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Eplemar
------------	--------------	--	--	--	---	--	--	---

DESCRICÃO DA AÇÃO  
- Encaminhado - a Comissão de Finanças e Tributação.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO PL 1.275-A 1999			DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 07 05 2002			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Luciano
------------	--------------	--	--	--	---	--	--	---

DESCRICÃO DA AÇÃO  
Parer do relator, Dep. José Eduardo Dado, pela inadequação financeira e orçamentária.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO PL 1275-A 1999			DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO 15 05 2002			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Edilson
------------	--------------	---	--	--	---	--	--	---

DESCRICÃO DA AÇÃO  
Encaminhado - a CCP.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO NÚMERO ANO			DATA DA AÇÃO DIA MÊS ANO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
------------	-------	---	--	--	-----------------------------	--	--	------------------------------

DESCRICÃO DA AÇÃO

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea j do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que trata da isenção ou redução do imposto de importação, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II .....

j) partes, peças e componentes destinadas ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, embarcações e equipamentos de geração térmica de energia elétrica”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em vigor há quase nove anos, a Lei nº 8.032/90, alterada pela Lei nº 8.402/92, que dispõe sobre a isenção ou redução do Imposto de Importação e dá outras providências, não tem atingido sua função social, de vez que não beneficia o setor elétrico do País, fator impeditivo do barateamento da produção de energia elétrica e conseqüente menor custo para a população consumidora.



A produção de energia elétrica através de máquinas térmicas está em pleno crescimento no País, sobretudo com a introdução do gás natural, fato que impulsionará ainda mais este crescimento. Veja-se, também, que o aumento da demanda é, ainda, superior a capacidade produtiva brasileira.

A manutenção preventiva de máquinas térmicas tem elevado custo, uma vez que os seus componentes e peças são de fabricação estrangeira, sem similares nacionais, cotados em moeda estrangeira (dólar). Afora a instabilidade atual da moeda, o Imposto de Importação contribui significativamente para a elevação destes custos.

As transformações que estão ocorrendo no setor elétrico nacional têm exigido das empresas produtoras de energia elétrica melhoria na qualidade de seus serviços e produtos, bem como a redução dos custos de produção, objetivando atendimento a uma demanda crescente de consumo.

O benefício social de tal iniciativa para o País é de significativa importância, sobretudo para a Região Norte, carente em energia elétrica, onde 50% do consumo de energia é proveniente de fontes termoelétricas, com uma população paupérrima, pois a Lei que ora se pretende modificar privilegia com a isenção de Imposto de Importação apenas peças e componentes destinados à manutenção de aeronaves e embarcações, deixando de fora insumos quase que similares, destinados à geração de energia elétrica, com muito maior abrangência social, o que torna imprescindível a adoção de medidas como a presente, destinadas a proteger os custos das usinas termoelétricas.

Por ser o Projeto de alto interesse nacional, conto com o apoio dos eminentes Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999.

Deputado Deusdeth Pantoja

Lote: 79  
Caixa: 51  
PL N° 1275/1999  
6

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 23/6/99 às 17:14 hs  
Nome Leilson  
Ponto 3.204.



**LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO OU REDUÇÃO  
DE IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas,  
exclusivamente:

.....  
II - aos casos de:

.....  
j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção  
de aeronaves e embarcações;

.....  
.....





**LEI Nº 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992.**

RESTABELECE OS INCENTIVOS FISCAIS  
QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2, incisos I e II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto sobre a Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996);

X - isenção do Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito de "warrant" representativo



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.275/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.10.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999**

*Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica.*

**Autor:** Deputado DEUSDETH PANTOJA

**Relator:** Deputado FRANCISCO GARCIA

**PARECER VENCEDOR**

**I – RELATÓRIO**

Foi o projeto de lei em epígrafe apresentado pelo ilustre Deputado DEUSDETH PANTOJA, no intuito de facilitar a ampliação da participação do gás natural na matriz energética nacional, através da isenção de impostos para os equipamentos utilizados na geração de energia elétrica alimentadas por esse combustível.

Tendo sido inicialmente designado Relator do projeto, formulou o Deputado JUQUINHA seu voto contrário à aprovação, quanto ao mérito, da proposição ora examinada.

Manifestando-se o Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 6 de junho de 2001, de forma contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para a redação do Parecer Vencedor, pela aprovação do projeto supracitado.

**II – VOTO DO RELATOR**

Não podemos concordar com a conclusão do anterior parecer, de lavra do Deputado Juquinha, pela rejeição do PL nº 1.275, de 1999, mas ao contrário preconizamos a aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo que apresentamos ao exame dos nobres Colegas, através do qual certos aspectos carentes de ajuste ou de melhoramentos foram revistos, alvitando-se o texto assim produzido como solução que melhor consulta os interesses nacionais.

Os argumentos anteriormente trazidos em desfavor da iniciativa não nos convencem, e os fatos posteriores, dos nossos dias, que evidenciam a colossal crise energética por que passa o País, dão cabal demonstração de que a matéria constante do Projeto de Lei ora em exame se reveste de extraordinária atualidade e importância, consubstancia instrumento indispensável para fomentar a expansão de fontes alternativas de geração termelétrica, capazes de, em médio prazo, contribuir para a normalidade do abastecimento nacional.

Ao contrário das notas de crítica endereçadas na peça de relatoria ao programa de geração termelétrica, todos temos hoje consciência da necessidade de o País contar com outras fontes de energia, livres do regime pluvial, para compor a matriz energética e dar-lhe maior confiabilidade.

As questões tarifárias suscitadas também não podem servir de pretexto para abandonar solução moderna e segura, de menor impacto ambiental, que representam as usinas termelétricas, cabendo às agências reguladoras e ao Governo estabelecer condições propícias aos investimentos privados e à expansão dessas unidades produtoras.

A opção mencionada no trabalho em questão, de fomentar a implantação de pequenas centrais hidrelétricas, que exigem menores investimentos e prazos para entrada em operação, embora não deva, obviamente, ser relegada, padece da mesma vulnerabilidade das grandes usinas, estas e aquelas dependentes do regime de chuvas e da recuperação das bacias hidrográficas.

Demais disso, cabe-nos enfatizar que o aventado prejuízo aos fabricantes nacionais de peças e componentes utilizados na geração termelétrica, que passam a competir com fornecedores estrangeiros, em virtude de isenção de imposto de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

importação que o Substitutivo concede pelo art. 1º, tal óbice se esboroa diante dos incentivos maiores ofertados aos fabricantes nacionais pelo art. 2º, graças ao regime aduaneiro especial de importação e exportação ficta.

Finalmente, tendo presente a votação da matéria na reunião anterior desta Comissão, cabe anotar que restaram acolhidas duas importantes modificações ao texto do mesmo Substitutivo, a primeira para eliminar a palavra "termelétrica", em todos os dispositivos - providência que visou a estender, destarte, os benefícios ali contidos em relação a equipamentos destinados a quaisquer formas de geração de energia elétrica -, e a segunda, para fixar o prazo de vigência de cinco anos, tanto para a isenção de IPI quanto ao regime aduaneiro especial.

Em conseqüência, pela manifestação majoritária deste colegiado, restou aprovado o Projeto de Lei nº 1.275, de 1990, na forma do Substitutivo que a este acompanha, incorporando as duas alterações acima referidas, em redação final.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2001.

  
Deputado **FRANCISCO GARCIA**  
**PFL/AM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999**

Concede isenção do imposto de importação e aplica regime aduaneiro especial de exportação e de importação para equipamentos de geração elétrica, durante o prazo de cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As isenções e reduções do imposto de importação previstas na alínea *j* do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências”, estende-se a equipamentos utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 2º Será aplicado o regime aduaneiro especial de exportação e de importação, com isenção dos impostos incidentes, à:

I – exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão de regime especial de admissão temporária aos bens exportados, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, a empresas sediadas no exterior;

II – importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, e que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas no inciso anterior.

Art. 3º As disposições constantes dos arts. 1º e 2º vigorarão durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O Poder Executivo especificará, no regulamento, os bens aos quais se aplicará a isenção ou o tratamento aduaneiro previstos nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em                      de junho de 2001.

  
Deputado **FRANCISCO GARCIA**  
**PFL/AM**





## PROJETO DE LEI Nº 1.275, de 1999

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Juquinha, Salvador Zimbaldi, Ivânio Guerra, Fernando Ferro, Luciano Zica e Airton Dipp, o Projeto de Lei nº 1.275/1999, nos termos do parecer do Deputado Francisco Garcia, Relator do vencedor. O parecer do Deputado Juquinha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi e Francisco Garcia – Vice-Presidentes, Airton Dipp, Antônio Jorge, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânio Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Nicias Ribeiro, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Olímpio Pires, Luiz Piauhyllino, Pedro Bittencourt e Romel Anízio.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001

Deputado **Antônio Cambraia**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 1999

*Concede isenção do imposto de importação e aplica regime aduaneiro especial de exportação e de importação para equipamentos de geração elétrica, durante o prazo de cinco anos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As isenções e reduções do imposto de importação previstas na alínea *j* do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências”, estende-se a equipamentos utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 2º Será aplicado o regime aduaneiro especial de exportação e importação, com isenção dos impostos incidentes, à:

I – exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão de regime especial de admissão temporária aos bens exportados, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, a empresas sediadas no exterior;

II – importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados a geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, e que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas no inciso anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As disposições constantes dos arts. 1º e 2º vigorarão durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo especificará, no regulamento, os bens aos quais se aplicará a isenção ou o tratamento aduaneiro previstos nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2001.

Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999

*Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica*

**Autor:** Deputado **DEUSDETH PANTOJA**

**Relator:** Deputado **JUQUINHA**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUQUINHA

#### **I - RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei ora sob exame incluir os equipamentos destinados à geração térmica de energia elétrica dentre os itens isentos da incidência de imposto de importação.

Sustenta o nobre Autor que, com a introdução do gás natural na área de geração elétrica no país, a produção de energia termelétrica deverá crescer, a fim de atender ao aumento da demanda nacional por energia.

Ainda segundo o ilustre Deputado DEUSDETH PANTOJA, há a necessidade de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de energia elétrica e a redução dos custos de produção desse insumo, em função do constante crescimento da demanda; contudo, pelo fato de serem os componentes e peças de reposição utilizados na geração de energia elétrica a partir do gás natural ainda, em sua maioria, importados, devido à falta de similar nacional, o imposto de importação e a cotação desses equipamentos em moeda estrangeira contribuem significativamente para seu encarecimento.



A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico desta Casa designado para a análise de mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a geração hidrelétrica desenvolveu-se de maneira excepcional, em função dos grandes potenciais existentes – dos quais ainda há significativa parcela a aproveitar – que o colocam, juntamente com a China e os Estados Unidos, entre os poucos países de todo o mundo capazes de dispor de uma geração de energia elétrica barata, em grandes quantidades e a partir de fontes renováveis e não poluentes.

Em contrapartida, não é menos verdadeiro que os prazos necessários ao início da geração energética das usinas hidrelétricas é maior do que as suas congêneres térmicas, além do fato de que, em geral, os aproveitamentos correspondentes aos maiores potenciais hidráulicos estão distantes dos centros consumidores, o que leva à necessidade de instalação de longas e dispendiosas redes de transmissão e de perdas de potência que, do contrário, poderiam ser significativamente reduzidas.

Já as usinas de geração térmica de energia elétrica, a par de terem prazos substancialmente menores para entrada em operação, podem localizar-se muito mais próximas aos centros de consumo, permitindo redução de custos de transmissão e maior flexibilidade para o planejamento do atendimento das necessidades nacionais de consumo de energia elétrica.

Desta forma, não podemos deixar de concordar com o nobre Autor da proposição ora em estudo quanto à procedência da preocupação em ampliar a geração térmica no Brasil, no que diz respeito ao aspecto de que tal medida poderá propiciar maior diversificação na composição da matriz energética do país.



Não podemos, contudo, furtar-nos à análise das conseqüências para o setor energético nacional das medidas tomadas de forma açodada e intempestiva em relação ao programa prioritário de geração termelétrica, para o qual se previu a instalação de mais de meia centena de usinas alimentadas a gás natural, tanto de produção nacional quanto importado, sem que se estabelecessem maiores garantias, para os empresários interessados em investir na geração de energia elétrica, no que respeita à correlação entre os preços desse insumo energético e a periodicidade dos reajustes tarifários para as concessionárias de energia elétrica.

Como nada ficou resolvido, até o presente momento, em relação a esses pontos de importância fundamental para os investidores do setor, a imensa maioria das cerca de cinquenta usinas termelétricas sequer saiu do papel e, agora, mesmo que tudo se resolvesse e houvesse a firme intenção de levar adiante tais projetos, sua realização seria praticamente impossível, dada a manifesta escassez de turbinas geradoras a gás no mercado internacional, em virtude das muitas encomendas de outros países para projetos de geração nessa mesma área.

Creemos, entretanto, que há outras formas para resolver o problema do abastecimento de eletricidade no Brasil, ainda levando-se em conta nossa vocação para o aproveitamento da hidreletricidade, não apenas com caros e demorados projetos de grandes usinas, mas dando-se também o devido estímulo à implantação de pequenas centrais hidrelétricas, de investimentos e prazos para entrada em operação significativamente menores, além de poderem tais aproveitamentos localizar-se bem mais próximos dos centros de consumo da energia produzida, evitando pesados gastos com grandes linhas de transmissão.

Além disso, é crucial, para o correto desenvolvimento de nosso país, investir não apenas na construção de novas centrais de geração energética, mas também em projetos de eficiência energética e na conservação e melhor aproveitamento da energia hoje gerada, evitando-se os muitos desperdícios que hoje se verificam, em razão do baixo grau de conscientização de nosso povo para o fato de que é muito mais importante e econômico **poupar** e bem aproveitar aquilo de que se dispõe do que ter de **construir** tudo novamente, a cada dia.

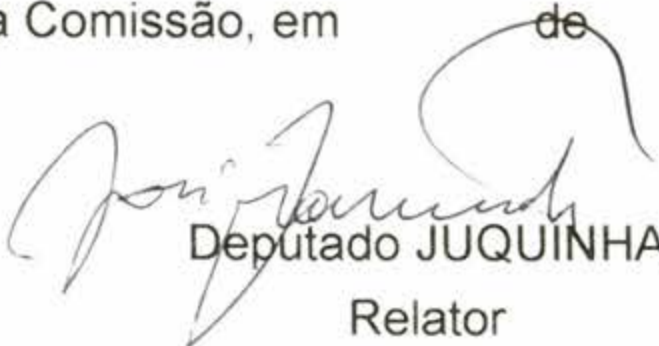


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a proposta isenção de impostos para os componentes importados viria a prejudicar em muito os fabricantes nacionais de diversos produtos de fabricação nacional, tais como caldeiras, turbinas a vapor, bombas e componentes elétricos, utilizados na geração térmica, os quais, onerados por uma já pesada carga de impostos, estariam excluídos de tais benefícios fiscais, e ficariam, conseqüentemente, ainda mais prejudicados em sua competitividade em relação aos fornecedores estrangeiros.

Diante do exposto, este Relator decide-se, quanto ao mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.275, de 1999, e pede aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado JUQUINHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999**

*Concede isenção do imposto de importação  
para equipamentos de geração termoelétrica*

**Autor:** Deputado **DEUSDETH PANTOJA**

**Relator:** Deputado **JUQUINHA**

**I - RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei ora sob exame incluir os equipamentos destinados à geração térmica de energia elétrica dentre os itens isentos da incidência de imposto de importação.

Sustenta o nobre Autor que, com a introdução do gás natural na área de geração elétrica no país, a produção de energia termelétrica deverá crescer, a fim de atender ao aumento da demanda nacional por energia.

Ainda segundo o ilustre Deputado DEUSDETH PANTOJA, há a necessidade de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de energia elétrica e a redução dos custos de produção desse insumo, em função do constante crescimento da demanda; contudo, pelo fato de serem os componentes e peças de reposição utilizados na geração de energia elétrica a partir do gás natural ainda, em sua maioria, importados, devido à falta de similar nacional, o imposto de importação e a cotação desses equipamentos em moeda estrangeira contribuem significativamente para seu encarecimento.





A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico desta Casa designado para a análise de mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a geração hidrelétrica ser ainda mais barata que a termelétrica e de possuir uma vasto potencial a explorar em nosso país, não é menos verdadeiro que os prazos necessários ao início da geração energética dessas usinas é maior do que as suas congêneres térmicas, além do fato de que, em geral, os aproveitamentos correspondentes aos maiores potenciais hidráulicos estão distantes dos centros consumidores, o que leva à necessidade de instalação de longas e dispendiosas redes de transmissão e de perdas de potência que, do contrário, poderiam ser significativamente reduzidas.

Já as usinas de geração térmica de energia elétrica, a par de terem prazos substancialmente menores para entrada em operação – fator fundamental, atualmente, no Brasil, dado o tangível risco de colapso no fornecimento de energia pelo rápido crescimento da demanda –, podem localizar-se muito mais próximas aos centros de consumo, permitindo redução de custos de transmissão e maior flexibilidade para o planejamento do atendimento das necessidades nacionais de consumo de energia elétrica.

Desta forma, não podemos deixar de concordar com o nobre Autor da proposição ora em estudo quanto à extrema procedência da adoção de medida que vise a isentar da incidência de impostos de importação os equipamentos e peças de reposição utilizados na geração termelétrica, sobretudo no que respeita às usinas alimentadas a gás natural, cujos insumos ainda precisam ser em boa parte importados.

Tal medida proporcionará, de fato, benefícios sociais significativos, sobretudo em regiões de nosso país como a Amazônia, onde grande parcela da energia elétrica consumida ainda provém de fontes térmicas.

Entretanto, a fim de trazer maiores benefícios à população brasileira, permitindo inclusive o aumento da oferta de empregos no setor industrial

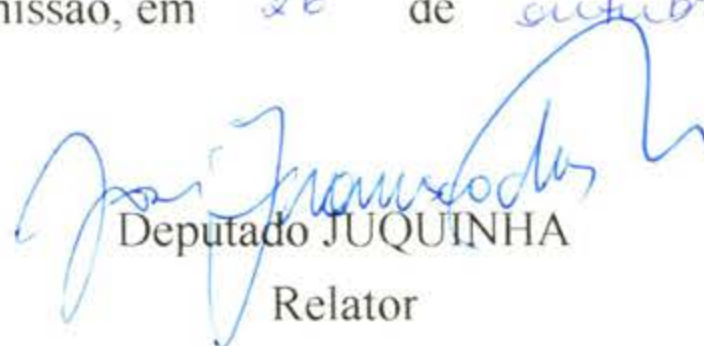


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- responsável pelo atendimento da área de geração energética, e buscar oferecer à indústria nacional condições justas para manter a competitividade com seus similares estrangeiros, entendemos por bem a ela estender benefício semelhante, através da permissão para a exportação fictícia de seus produtos a empresas sediadas no exterior, ou da importação fictícia de equipamentos produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, mas que tenham sua matriz no exterior.

Diante do exposto, este Relator decide-se, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.275, de 1999, na forma do Substitutivo que apresenta, e pede aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.

  
Deputado JUQUINHA  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1,275, DE 1999**

*Altera o texto do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências”, para incluir os equipamentos destinados à geração termelétrica*

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências”, de modo a incluir entre os casos de isenção os equipamentos destinados à geração termelétrica no país.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – .....

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, embarcações e equipamentos utilizados na geração térmica de energia elétrica”;

§ 1º .....

§ 2º São admitidas, ainda, para fins de isenção do Imposto de Importação:

6




CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a exportação, com saída ficta do território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, vendidos a empresas sediadas no exterior;

II – a importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, mas que tenham sua matriz no exterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.

  
Deputado JUQUINHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999**

*Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica*

**Autor:** Deputado **DEUSDETH PANTOJA**

**Relator:** Deputado **JUQUINHA**

**PARECER REFORMULADO**

**I - RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei ora sob exame incluir os equipamentos destinados à geração térmica de energia elétrica dentre os itens isentos da incidência de imposto de importação.

Sustenta o nobre Autor que, com a introdução do gás natural na área de geração elétrica no país, a produção de energia termelétrica deverá crescer, a fim de atender ao aumento da demanda nacional por energia.

Ainda segundo o ilustre Deputado DEUSDETH PANTOJA, há a necessidade de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de energia elétrica e a redução dos custos de produção desse insumo, em função do constante crescimento da demanda; contudo, pelo fato de serem os componentes e peças de reposição utilizados na geração de energia elétrica a partir do gás natural ainda, em sua maioria, importados, devido à falta de similar nacional, o imposto de importação e a cotação desses equipamentos em moeda estrangeira contribuem significativamente para seu encarecimento.



A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico desta Casa designado para a análise de mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

Na discussão inicial sobre o mérito do projeto, apresentamos a ele Parecer favorável, com Substitutivo, ao qual houve por bem o nobre Deputado MOREIRA FERREIRA tecer algumas considerações e apresentar seus argumentos, no sentido de aperfeiçoar a redação proposta, tornando-a mais precisa, bem como mais claros os casos em que se aplicará a pretendida isenção de impostos aos produtos oriundos da indústria nacional, a fim de melhorar sua competitividade em relação a seus similares importados.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a geração hidrelétrica ser ainda mais barata que a termelétrica e de possuir uma vasto potencial a explorar em nosso país, não é menos verdadeiro que os prazos necessários ao início da geração energética dessas usinas é maior do que as suas congêneres térmicas, além do fato de que, em geral, os aproveitamentos correspondentes aos maiores potenciais hidráulicos estão distantes dos centros consumidores, o que leva à necessidade de instalação de longas e dispendiosas redes de transmissão e de perdas de potência que, do contrário, poderiam ser significativamente reduzidas.

Já as usinas de geração térmica de energia elétrica, a par de terem prazos substancialmente menores para entrada em operação – fator fundamental, atualmente, no Brasil, dado o tangível risco de colapso no fornecimento de energia pelo rápido crescimento da demanda –, podem localizar-se muito mais próximas aos centros de consumo, permitindo redução de custos de transmissão e maior flexibilidade para o planejamento do atendimento das necessidades nacionais de consumo de energia elétrica.

Desta forma, não podemos deixar de concordar com o nobre Autor da proposição ora em estudo quanto à extrema procedência da adoção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

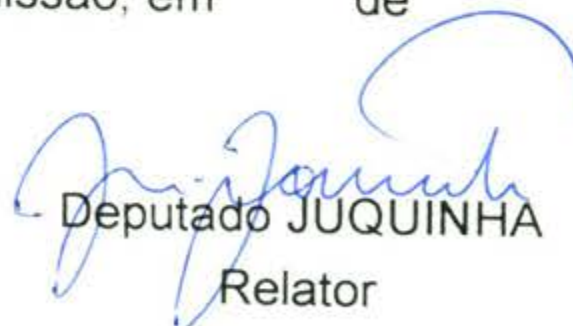
medida que vise a isentar da incidência de impostos de importação os equipamentos e peças de reposição utilizados na geração termelétrica, sobretudo no que respeita às usinas alimentadas a gás natural, cujos insumos ainda precisam ser em boa parte importados.

Tal medida proporcionará, de fato, benefícios sociais significativos, sobretudo em regiões de nosso país como a Amazônia, onde grande parcela da energia elétrica consumida ainda provém de fontes térmicas.

Entretanto, a fim de trazer maiores benefícios à população brasileira, permitindo inclusive o aumento da oferta de empregos no setor industrial responsável pelo atendimento da área de geração energética, e buscar oferecer à indústria nacional condições justas para manter a competitividade com seus similares estrangeiros, entendemos por bem a ela estender benefício semelhante, através da permissão para a exportação fictícia de seus produtos, com posterior aplicação de regime especial de admissão temporária desses bens, a empresas sediadas no exterior, ou da importação fictícia de equipamentos produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, mas que tenham sua matriz no exterior, alterando o texto do Substitutivo inicialmente por nós oferecido, por ocasião da discussão inicial de nosso Parecer, a fim de adaptá-lo aos termos das judiciosas observações e sugestões apresentadas pelo ilustre colega Deputado MOREIRA FERREIRA.

Diante do exposto, este Relator decide-se, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.275, de 1999, na forma do Substitutivo que apresenta, e pede aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2000.

  
Deputado JUQUINHA  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999**

*Altera o texto do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências" e dispõe sobre a aplicação de regime aduaneiro especial de exportação e de importação para equipamentos destinados à geração termelétrica*

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61, e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que "dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências", de modo a incluir entre os casos de isenção os equipamentos destinados à geração termelétrica no país, e aplica regime aduaneiro especial de importação e exportação a equipamentos de fabricação nacional a serem utilizados na geração termelétrica no país.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - .....

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, embarcações e equipamentos utilizados na geração térmica de energia elétrica; (NR) (...)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Aplicar-se-á regime aduaneiro especial de exportação e de importação, com isenção dos impostos incidentes, nos seguintes casos:

I – exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão de regime especial de admissão temporária aos bens exportados, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, a empresas sediadas no exterior;

II – importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, e que se encontrem no território nacional nas mesmas condições estabelecidas no inciso anterior.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, em regulamento a ser baixado no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, os bens aos quais se aplicará o tratamento aduaneiro previsto no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

  
Deputado JUQUINHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.275/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. n° 0071 /01. CME  
Publique-se.  
Em 08/08/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 3106 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 0071/01

Brasília, 06 de junho de 2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.275/1999, do Sr. Deusdeth Pantoja.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Antônio Cambraia**

Presidente

Exmo Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 51

PL N° 1275/1999

35

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>C.C.P.</i>	N.º <i>2520/01</i>
Data: <i>08/08/01</i>	Hora: <i>14:20</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 17 de setembro de 2001.

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
Nesta

Gabinete da Presidência

Em 20 / 09 / 01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alcencastio  
Chefe do Gabinete

Senhor Presidente:

Uma das ações mais importantes para a reconquista do bom nome do Parlamento brasileiro foi o lançamento, por V. Ex<sup>a</sup>., do chamado "pacote ético", com medidas que visam a estabelecer o primado da moralidade e da decência na cena política de nosso país.

Constatamos, entretanto, com bastante tristeza e ainda maior indignação, que tais medidas, malgrado seu nobre objetivo, ainda permanecem no campo das boas intenções, enquanto que, no cotidiano desta Casa, as ações continuam, como sempre, portando a eiva do gangsterismo, do descaramento e do descaso com o interesse coletivo e o bem público.

Ao mesmo tempo em que tivemos o dissabor de ver dois de nossos projetos de lei encaminhados ao arquivamento – um deles reduzindo em cinquenta por cento as multas dos taxistas e outro, que reserva cinquenta por cento das vagas das universidades federais para alunos oriundos de escolas públicas –, sob a alegação de *inconstitucionalidade*, há outras proposições, verdadeiros monumentos à patifaria, que tramitam, incólumes, pelos órgãos técnicos da Casa, deles recebendo o seu *nihil obstat* e com grande probabilidade de tornar-se leis, que apenas viriam a escarnecer ainda mais da difícil situação do já tão sofrido povo brasileiro.

Uma dessas odes ao descaramento e à gatunagem é o Projeto de Lei nº 1.275, de 1999, que visa a conceder isenções de impostos para materiais e equipamentos a serem utilizados na construção e operação de usinas termelétricas.

Lote: 79 Caixa: 51

PL N° 1275/1999

36

Presidência	3225/01
20/09/04	11:30
Angela	3494



sob a suposta alegação de contribuir para encerrar mais rapidamente a crise de fornecimento de energia que ora infelicitava praticamente todo o país.

Na verdade, o que se deseja, com essa malfadada proposição, é ganhar duplamente com a importação desses equipamentos – não apenas através de compras irregulares e fraudulentas de turbinas, como, aliás, já se vem fazendo, e sobre as quais temos buscado, através de diversos Requerimentos de Informações, trazer a verdade à luz do dia, a fim de desmascarar as quadrilhas de criminosos que vêm continuamente assaltando nosso país, mas também através da isenção de impostos a tais componentes e materiais, fazendo aumentar os lucros indevidos dessa corja de meliantes, em detrimento da redução da arrecadação de recursos pelo poder público, impedindo-o, assim, de efetuar os necessários gastos na área social, a fim de melhorar a sofrível qualidade de vida de nossos cidadãos.

Por isso, é necessário e da máxima urgência pôr fim à ação nefasta desses verdadeiros vampiros do patrimônio nacional e da paciência de todos os brasileiros e impedi-los de achincalhar ainda mais a classe política nacional com a aprovação de proposta tão acintosa, que daria a impressão de que todos nós participamos dessa sujeira e assalto ao povo brasileiro.

Assim, e também com o intuito de evitar que V. Ex<sup>a</sup>. venha a ser classificado como homem de muitas palavras, mas de pouca ação, é que vimos solicitar sua mais decidida interferência nesse processo, visando a determinar o arquivamento imediato e definitivo dessa proposição, verdadeiro achincalhe às muitas dificuldades de nosso país.

Creemos que, dessa maneira, estará V. Ex<sup>a</sup>. demonstrando, na prática e com uma atitude realmente firme, a veracidade de suas boas intenções para a implementação do "pacote ético" tão desejado por todos.

Respeitosamente,



PEDRO PEDROSSIAN

Deputado Federal



SGM/P nº 1348/01

Brasília, 1º de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 17 de setembro de 2001, no sentido de se arquivar o Projeto de Lei nº 1.275, de 1999, do Senhor Deusdeth Pantoja, que *Concede isenção do Imposto de Importação para equipamentos de geração termoelétrica*, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

“As proposições somente são arquivadas quando ocorrem as hipóteses regimentais. Estando o PL 1.275/99 em trâmite no âmbito das Comissões, onde já recebeu parecer favorável de uma delas, não deve o Presidente da Câmara se antepor aos órgãos técnicos da Casa, principalmente os que opinam em caráter terminativo (RICD, art. 54), para determinar o arquivamento do Projeto. Nestas condições, indefiro o pedido. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PEDRO PEDROSSIAN**  
Anexo IV, Gabinete 704  
NESTA

DESTINO:	CCP
RECEBI:	<input type="checkbox"/> ORIGINAL <input checked="" type="checkbox"/> CÓPIA <input type="checkbox"/> FAX
Data:	/ / Hora:
Nome:	Ponto:

SGM/P 1348/01



Documento : 4569 - 2

RM 3225/01



Req. de arquivamento do PL 1.275/99 – Dep. Pedro Pedrossian (17/09/01)

As proposições somente são arquivadas quando ocorrem as hipóteses regimentais. Estando o PL 1.275/99 em trâmite no âmbito das Comissões, onde já recebeu parecer favorável de uma delas, não deve o Presidente da Câmara se antepor aos órgãos técnicos da Casa, principalmente os que opinam em caráter terminativo (RICD, art. 54), para determinar o arquivamento do Projeto. Nestas condições, indefiro o pedido. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 1º/10/01.

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.275-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.275-A, DE 1999

(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Juquinha, Salvador Zimbaldi, Ivânio Guerra, Fernando Ferro, Luciano Zica e Ailton Dipp (relator: Deputado FRANCISCO GARCIA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



## PARECER

**Projeto de Lei nº 1.275, de 1999**, que “concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoeleétrica”.

**AUTOR: Dep. DEUSDETH PANTOJA**

**RELATOR: Dep. JOÃO EDUARDO DADO**

### I - RELATÓRIO

O PL nº 1.275, de 1999, visa dar nova redação ao texto da Lei nº 8.032/90, alterada pela Lei nº 8.402/92, que dispõe sobre a isenção ou redução do Imposto de Importação, no sentido de acrescentar os equipamentos de geração térmica de energia elétrica ao rol de produtos com isenção ou redução do imposto de importação.

O Projeto de Lei nº 1.275/99, aprovado na forma do Substitutivo pela Comissão de Minas e Energia, com voto em separado do Deputado Juquinha, propõe, durante o prazo de cinco anos:

a. estender a isenção do imposto de importação a todos os equipamentos de geração de energia;

b. aplicar o regime aduaneiro especial de exportação e importação, com isenção dos impostos incidentes, à exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão de regime especial de admissão temporária aos bens exportados, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, a empresas sediadas no exterior;

c. aplicar o regime aduaneiro especial de exportação e importação, com isenção dos impostos incidentes, à importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, e que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas no item anterior, durante o prazo de cinco anos.





O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la . "*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no*





*exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

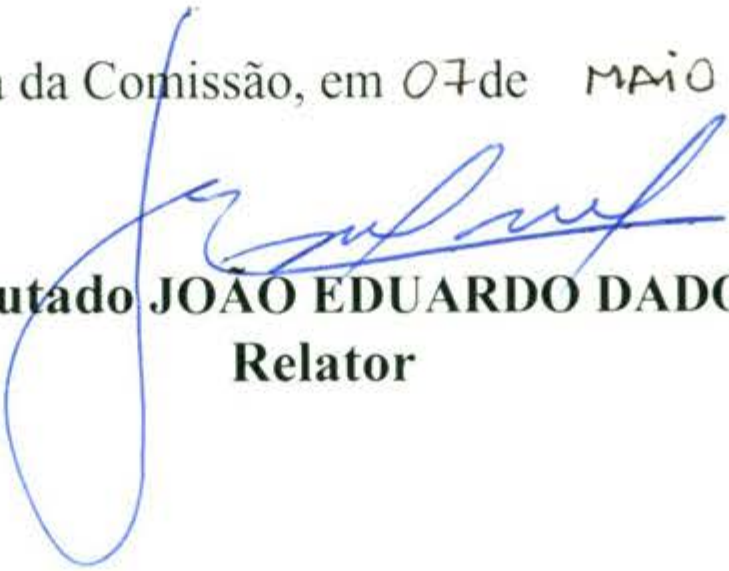
Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 07 de MAIO de 2002.

  
**Deputado JOÃO EDUARDO DADO**  
**Relator**



E5375B5041





## PROJETO DE LEI Nº 1.275-B, DE 1999

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.275-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.275-B, DE 1999**  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Juquinha, Salvador Zimbaldi, Ivânio Guerra, Fernando Ferro, Luciano Zica e Airton Dipp (relator: DEP. FRANCISCO GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 22/09/99

- Parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 07/06/01

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.275-B, DE 1999**  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Juquinha, Salvador Zimbaldi, Ivânio Guerra, Fernando Ferro, Luciano Zica e Ailton Dipp (relator: DEP. FRANCISCO GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 073/02 CFTr  
Publique-se.  
Em 22.5.02.

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 9869 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 073/2002

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.275-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.



**Deputado BENITO GAMA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SEM-Secretaria de Estado da MLSA	
Protocolo de Trabalho nº 102	
Origem: CCP	104
Data: 22/05/02	17:07
Ass.: Tiane	4867